DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2149/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21300/2015
PROTOCOLO	: 1653758
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 113/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 217/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Bernardi Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de pães, tipo leite e francês, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A Equipe Técnica, por meio da Análise nº 549/2016, às fls. 302-305, relatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 217/2015, atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei Federal nº 10.520/02; bem como, às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11. Concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e de contratações públicas.

No mesmo sentido, o *Parquet de Contas* opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado, conforme Parecer nº 1076/2016, às fls. 306.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para verificar a regularidade

dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para a aquisição de pães, tipo leite e francês, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 217/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa Bernardi Eireli ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, sendo publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 113/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 217/2015, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira - 3ª fase.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero